



Prefeitura de

**Belo Jardim**

A mudança começa com trabalho

Poder Executivo  
Palácio Deputado José Mendonça Bezerra  
Procuradoria Municipal de Belo Jardim

**Ofício nº 164-A/2018 PMBJ**

Belo Jardim, 24 de maio de 2018.

Prezado Senhor,


Cumprimentando-o respeitosamente, vimos pelo presente encaminhar a presente **Lei de nº 3.244/2018** que tem como Ementa: ***“Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Belo Jardim for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências”***.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Segue em anexo cópia do seguinte documento:

- Lei nº 3.244/2018

Atenciosamente,

  
**URIEL JOSÉ CAMPEOLO FILHO**  
Procurador Geral do Município

Ilmo. Senhor  
**Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira**  
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Belo Jardim  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11.470.167/0001-86

24/05/2018 10:58 - 000000001627



Prefeitura de  
**Belo Jardim**  
*A mudança começa com trabalho*

**LEI Nº 3.244, de 23 de maio de 2018.**

*Autoriza o Prefeito Municipal e os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Belo Jardim for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam, o Prefeito Municipal, bem como o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais que atuarem como ordenadores de despesas, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Belo Jardim for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor não exceda o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais). *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2018)*.

**Parágrafo Único** – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais.

**Art. 2º** - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II – os que envolvam pretensões que tenha como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público e tiverem autorização específica em lei; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/2018)*.
- III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;



§1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§4º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

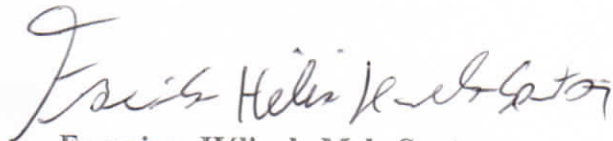
**Art. 3º** - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o Prefeito Municipal, bem como o Procurador-Geral do Município e os Secretários Municipais que atuarem como ordenadores de despesas poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, e proporcionalidade, desde que não se trate de direitos indisponíveis. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 003/2018).*

**Art. 4º** - Excepcionalmente, fica o Prefeito autorizado a firmar acordos em processos judiciais que envolvam direitos disponíveis e cujos montantes, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que, como parte vencedora, exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimento de interesse público mediante prévia e expressa autorização legislativa específica. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 004/2018).*

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, neste último caso, mediante prévia e expressa autorização legislativa específica. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 005/2018)*.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belo Jardim, 23 de maio de 2018.



**Francisco Hélio de Melo Santos**

**- Prefeito -**